

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO ABANDONO NOS CASOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Gustavo Henrique Bergara Guilhermino

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Gilberto José Druzian Junior

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O crescente aumento da multiparentalidade dentro da sociedade brasileira cria em torno da realidade vivida atualmente, uma necessidade de ver – se como é abordado um tema de tamanha importância e com índice de crescimento cada vez maior no país. Dentro desta abordagem, neste trabalho abrangeu – se assuntos como a paternidade socioafetiva e a responsabilidade civil que o pai passa a ter sobre o reconhecido, como por exemplo, em casos de abandono. Pesquisas em artigos disponíveis na internet, consultas bibliográficas e normas de serviço de alguns Tribunais de Justiça foram utilizadas para que, analogicamente pudesse ser construído um texto com foco na paternidade socioafetiva e a responsabilidade civil em torno desta, abordando ainda, assuntos que fossem ligados ao tema.

PALAVRAS-CHAVES: responsabilidade civil; paternidade socioafetiva; abandono afetivo; multiparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

O constante crescimento da ligação afetiva e familiar existente na sociedade brasileira fez com que diversos meios legais fossem sendo adaptados aos conceitos e acepções antes utilizados para conceitos de vidas em conjunto. O reconhecimento de filiação socioafetiva vem sendo cada vez mais procurado no país, uma vez que o convívio, apego e a relação familiar particular de cada situação fazem com que seja despertado o interesse no reconhecimento de um vínculo familiar tão íntimo quanto ser reconhecido como filho(a), mas que não seja tão burocrático quanto o processo de adoção.

Contrapondo-se à ideia da boa intenção de resguardar direitos, reconhecer a filiação de alguém pela forte relação íntima existente, há ainda os casos em que após o reconhecimento, por desafeto entre as partes, dissolução de uniões, dentre

outros, acaba acontecendo, por vezes, o abandono do reconhecido por uma das partes, que infelizmente busca alegar a ilegalidade do reconhecimento, ilegitimidade biológica, além de motivos que variam de caso para caso. Com base nesses acontecimentos, buscou-se tratar sobre as consequências jurídicas decorrentes de situações como essa, trazendo opiniões de autores sobre o abandono, e fazendo analogias entre paternidade biológica e socioafetiva, buscando desmistificar a ideia de que só é filho aquele reconhecido biológica ou adotivamente.

2 OBJETIVOS

O crescente aumento da multiparentalidade dentro da sociedade brasileira cria em torno da realidade vivida atualmente, uma necessidade de ver-se como é abordado um tema de tamanha importância e com índice de crescimento cada vez maior no país. Dentro desta abordagem, neste trabalho abrangeram-se assuntos como a paternidade socioafetiva e a responsabilidade civil que o pai passa a ter sobre o reconhecido, como por exemplo, em casos de abandono

3 MATERIAL E MÉTODOS

Pesquisas em artigos disponíveis na internet, consultas bibliográficas e normas de serviço de alguns Tribunais de Justiça foram utilizadas para que, analogicamente pudesse ser construído um texto com foco na paternidade socioafetiva e a responsabilidade civil em torno desta, abordando ainda, assuntos que fossem ligados ao tema.

4 A PATERNIDADE

As pessoas que compõem figura familiar (adotiva ou biologicamente) desempenham papel fundamental na vida íntima de qualquer pessoa, e por isso, estão subordinadas ao disposto nos artigos que discorrem não só sobre a obrigação que exercem na vida íntima do indivíduo.

E uma vez afirmada o reconhecimento voluntário ou judicial não poderá ser anulado nem revogado por nenhuma parte, salvo quando houver erro de documentação ou falsidade de registro. O reconhecimento voluntário só será feito a

partir da vontade do pai ou da mãe, e é um ato especialmente personalíssimo para os genitores. Sendo assim não podem os avós, tutor (es), herdeiros do filho ou sucessor do pai fazerem. Trata-se de um ato unilateral, espontâneo, solene, público, incondicional e personalíssimo. O reconhecimento voluntário é também considerado uma confissão, mais um motivo que o torna irrevogável.

O Código Civil traz outros requisitos para que seja feito o reconhecimento voluntário, estando dispostos nos artigos que seguem abaixo:

Art.1614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem á maioridade, ou á emancipação. (...) Art.1609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Feito o reconhecimento do modo voluntário da criança, será produzida eficácia erga omnes, que é um termo jurídico em latim, o qual significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos. Possui o chamado efeito ex tunc, que é uma expressão em latim que significa “desde o início”; “desde então”. O reconhecimento judicial é o resultado de uma ação ajuizada para tal fim, pelo filho, e poderá ser proposta contra o pai ou a mãe, ou contra os dois, podendo ser contestada por qualquer um que tenha interesse econômico ou moral. Maria Helena Diniz dá exemplos de quem poderá ter esse justo interesse econômico ou moral, quando diz “[...] o cônjuge do réu, seus filhos matrimoniais ou os reconhecidos anteriormente, os parentes sucessivos ou qualquer entidade obrigada ao pagamento de pensão aos herdeiros do suposto pai”.

Mas o reconhecimento de paternidade não torna aquele indivíduo pai ou mãe. Maria Helena Diniz escreve perfeitamente sobre essa consequência do reconhecimento:

Todavia, não será mãe nem pai em razão de uma decisão judicial, porque para se-lo é preciso: A) querer o bem a prole, estando presente em todos os momentos; B) ser o farol que a guia nas relações com o mundo; C) constituir o porto firme que abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida (DINIZ, 2015, p. 514).

É dever dos pais sustentar, guardar e educar os filhos, deveres os quais vão muito além da figura de um pai; mesmo que seja de consideração é extremamente

importante para o desenvolvimento da criança ou adolescente, tanto que essa responsabilidade, disposta no Código Civil a partir do artigo 927, versa, primeiramente, sobre a obrigação de indenizar o dano causado a outrem. Porém, como reparar um dano, onde não se é possível identificar a dimensão que este causou na vida de uma pessoa, tendo em vista que, nesses casos, o prejuízo tratado verifica-se no íntimo desenvolvimento e relacionamento pessoal? Apesar de personalíssimo, e das diferentes dimensões que tal situação pode atingir de pessoa para pessoa, os danos causados no aspecto moral da pessoa são incalculáveis, apesar de passíveis de indenização.

Consta também na constituição federal, em seu artigo 227, o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade.

Apesar de assegurados por dispositivos legais, tais direitos, infeliz e corriqueiramente não são cumpridos por quem devia assim ser feito.

5 SOCIOAFETIVIDADE

A convivência, o afeto, o cuidado, a postura adotada, o amparo, dentre outros fatores facilmente evidentes em um convívio familiar não biológico, faz-se conferir que existe a convivência sociológica e afetiva de um “pai” para com seu “filho” (bem como em outras situações). Estes aspectos de convivência e de reciprocidade sentimental de um com o outro, fez com que o conceito de família, fosse cada vez mais se alongando e sendo adaptado às realidades vividas atualmente.

A existência do afeto no ordenamento jurídico, mesmo que subjetivamente, é fator essencial para que se observem diferentes tipos de relações que não estão descritas em dispositivos legais, mas que não deixam de oferecer direitos e obrigações às partes de determinada situação de fato.

A íntima ligação do direito de família englobado na situação da socioafetividade com a matéria relacionada à responsabilidade civil faz com que o leque de interpretações seja cada vez mais amplo e abrangente, visto que existe um

conflito entre a situação de fato no convívio familiar, quanto ao regramento a que se encontram sujeitos os que vivenciam-na. A socioafetividade está sendo cada vez mais abordada em questões jurídicas, e, buscando sanar estes conflitos, alguns estados regulamentaram, com base em provimentos, a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva, por meio de comparecimento ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, e declaração de vontades das partes.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, não obstrui a possibilidade de se ajuizar ações referentes à paternidade biológica do reconhecido ao qual se trata, devendo constar na certidão deste, ambas as paternidades, sem hierarquia entre nenhuma delas, conforme Provimento Nº. 149/2017 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul quando dispõe que:

Artigo 6º A sistemática estabelecida no presente Provimento **não poderá ser utilizada** se estiver em curso **demandas judiciais que tenham por objeto o reconhecimento da paternidade**. [...] **Artigo 7º** O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a posterior discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética. *Parágrafo único:* O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não impede que o filho reconhecido venha a ter em seus documentos de identificação o registro do pai biológico, sem que se estabeleça hierarquia entre esta filiação e a socioafetiva (multiparentalidade – tese de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060-SP). **Artigo 8º:** O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva é irrevogável.

O disposto no artigo 8º, do provimento acima mencionado buscou extinguir algo que acontece, infeliz e corriqueiramente, quando o pai, comparece ao cartório e faz a “adoção à brasileira”, onde declara (falsamente) ser pai biológico do filho (a) de sua concubina, em virtude do afeto entre ambos presente na relação que constitui com a referida; porém, com um eventual desfeto entre eles, o “pai” pede para que seja excluída a paternidade que ele declarou ser verdadeira, colocando-se à disposição até para realização de exames de DNA, buscando se eximir da responsabilidade que adquiriu na constância da união com sua ex companheira.

A constante evolução nos aspectos legais vem buscando aprimorar a segurança dos atos, fazer com que determinados casos sejam mais céleres, garanta direitos àqueles que possuem resguardo, e ainda, evitar que hajam fraudes.

O fato de já existir a paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de suas responsabilidades. Foi o que salientou o ministro Luiz Fux, no Recurso Extraordinário 898060, dizendo o seguinte:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.

Não há nenhum tipo de distinção quanto às responsabilidades auferidas pelo pai biológico com relação ao adotivo, ou socioafetivo. Tanto que ambos figuram como genitores do indivíduo, podendo haver ainda a multiparentalidade em alguns casos, onde constem dois pais para um único registrado. A irrevogabilidade da adoção e do reconhecimento de paternidade socioafetiva, busca, além de conferir direitos “básicos” ao reconhecido, fazer com que laços de afeto sejam mais frequentes do que os ainda presentes casos de abandono e descaso.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

A responsabilidade, disposta no Código Civil a partir do artigo 927, versa, primeiramente, sobre a obrigação de indenizar o dano causado a outrem. Porém, como reparar um dano, onde não se é possível identificar a dimensão que este causou na vida de uma pessoa, tendo em vista que, nesses casos, o prejuízo tratado verifica-se no íntimo desenvolvimento e relacionamento pessoal? Apesar de personalíssimo, e das diferentes dimensões que tal situação pode atingir de pessoa para pessoa, os danos causados no aspecto moral da pessoa são incalculáveis, apesar de passíveis de indenização.

As pessoas que compõem a figura familiar (adotiva ou biológica) desempenham papel fundamental na vida íntima de qualquer pessoa, e por isso, estão subordinadas ao disposto nos artigos que discorrem não só sobre a obrigação que exercem na vida íntima do indivíduo, mas também a aspectos pessoais de desenvolvimento dos filhos.

Dispondo sobre a responsabilidade civil, pode-se fazer uma conexão do artigo 927 do Código Civil com o artigo 208 da lei 8069/60, o qual trata sobre as ações de responsabilidade quando descumpridos direitos no artigo mencionado, que traz o seguinte:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; III - de atendimento em creche e pré-

escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016). **IV** - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; **V** - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; **VI** - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; **VII** - de acesso às ações e serviços de saúde; **VIII** - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

O não cumprimento dessas obrigações acarretará ao responsável as consequências tanto no âmbito civil e criminal.

7 ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

E quando o reconhecimento não é problema, o abandono acaba surgindo como o vilão destruindo varias famílias e ainda pior tirando aquela figura paterna que transmite segurança ao lado daqueles que muitas vezes são os que mais precisam. Tal atitude, segundo o nosso código penal é crime.

O abandono é dividido em duas modalidades, sendo abandono material e abandono intelectual, conforme aborda, respectivamente os dispositivos legais abaixo:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

Apesar de tantas tentativas para garantir ao jovem uma vida digna desde seus primeiros anos de vida, muitas vezes acabam ocorrendo situações analisadas pela sociedade como atitudes imorais, muitas vezes relacionadas ao abandono, ao destrato, à violência, dentre outras situações.

O abandono afetivo costuma ser mais frequente quando acontece a separação de um casal, e, por conta da separação a guarda dos filhos acaba sendo concedida para um dos genitores (na maioria dos casos para a mãe) e o pai acaba abandonando o filho e não cumprindo o seu papel, nem o que consta em nosso ordenamento jurídico. Muitos (grosseiramente) ainda acham que o papel do genitor que não ficou com a guarda é apenas o pagamento da pensão alimentícia, assim como uma participação na vida do filho aos finais de semana. A situação porém, é

bem mais complexa. A criação da chamada guarda compartilhada veio buscando envolver toda a responsabilidade que o genitor teria se continuasse casado, pois a criança tem como referência e exemplo a figura paterna, muitas mães conseguem suprir essa figura paterna além de exercer aquelas que naturalmente lhes são atribuída, porém, mesmo se redobrando para que a criança não sinta falta e não perceba esse abandono, é criado um vácuo que só é preenchido com a figura paterna, e geralmente não são preenchidos corretamente, não sendo possível mensurar o tamanho dessa falta e os danos que dela decorrem.

Esses laços familiares que se perdem quando o abandono surge acabam ferindo o crescimento da criança. Por outro lado, se os genitores continuam juntos apenas com o intuito de dar ao filho a sensação de afeto e união, é ferido o desenvolvimento e convívio familiar. Oliveira, citado por Biasuz (2012, p. 126) comenta com clareza sobre tais laços familiares:

É dentro da família, que os laços de afetividade tornam-se mais vigorosos e aptos a sustentar as vigas do relacionamento familiar, contra males externos; é nela, que seus membros recebem estímulos para pôr em prática suas aptidões pessoais. Daí então ser a característica da afetividade, aliada, por óbvio, à nuclearidade, a responsável pela plena realização pessoal de cada membro familiar. A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto, só será possível caso seus integrantes não vivam apenas para si mesmo: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos.

Recentemente, foi aprovado o projeto de lei do Senado 700/2007, que altera dispositivos legais constantes na lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), proposto pela comissão de direitos humanos. A alteração destes dispositivos impõe direito de reparação de danos ao pai ou mãe que deixar de prestar assistência tanto física e moral. Uma alteração notável e necessária, já que abrange uma gama de pessoas que antes dessa alteração não tinham direito algum expresso, dependendo de interpretações e situações adversas para terem decisões favoráveis àqueles que realmente necessitavam. Hoje, esses direitos estão expressamente assegurados caso aconteça algo tão terrível como o abandono de um pai com o filho. Tamanho prejuízo não pode ser medido e estipulado um valor de indenização concreto para tal ato, já que cada situação varia de uma para outra.

O artigo 3º do ECA trata do abandono afetivo, e dispõe o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

8 A PRIORIDADE DO AFETO COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA RELAÇÃO FAMILIAR

O conceito de família vem sendo “atualizado” conforme o tempo e não é por acaso. Dispositivos constitucionais e esparsos foram desvinculando conceitos existentes em dispositivos legais anteriores, buscando com isso, conferir direitos aos tipos familiares antes desamparados, e usando de um elemento para que se “padronizasse” não só um, mas todos os tipos de relações, baseando – se em um dos principais elementos constituintes de um instituto familiar; o afeto.

Centrar o afeto como princípio basilar da constituição de qualquer que seja a família, torna a convivência do indivíduo (no caso, um menor de idade) prazerosa, garantindo naturalmente não só a dignidade deste, mas também outros direitos resguardados no já citado artigo 227 da Constituição Federal, relacionando - o com o parágrafo acima, tem – se a velha expressão “quem ama cuida”. A proteção ao jovem, a convivência familiar, dentre outros direitos, estão esparsamente dispostos entre dispositivos legais que visam proteger e assegurar que tais jovens vivam dignamente; sem maus tratos, traumas e afins.

9 DISTINÇÃO ENTRE “PATERNIDADES”?

Tem-se no cenário brasileiro e mundial uma crescente busca pela equiparação quanto a gêneros, dentre outros. De modo geral, pode ser utilizada a ideia da quebra de conceitos mais conservadores, e passando a valorizar o bem-estar das pessoas, independentemente da situação em que vivem. A paternidade socioafetiva advém da vontade manifesta, derivada do bom convívio e relação social entre o reconhecido; já a biológica deriva de laços sanguíneos, de uma relação natural entre os indivíduos. Entretanto, apesar de haver ligação consanguínea, o convívio e a ligação afetiva adquiridas no decorrer do tempo dessa relação “pai e

filho” não podem ser meramente ignorados quando “comparados” um com o outro, e nem (caso invertida a situação) ignorar a ligação consanguínea, se perceptível a maior ligação de carinho e afeto do pai socioafetivo em face do biológico.

São situações ainda decorrentes de discussão e que possuem até processos em tramitação relativos à multiparentalidade, mas que, a variar de caso para caso sempre serão objetos de discussão e estudo por todos os interessados no assunto.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar este trabalho, a ideia principal era aprofundar os conhecimentos sobre assuntos atuais e que estão em constante crescimento dentro da sociedade brasileira. Assuntos que são decorrentes de cada vez mais recursos dentro dos órgãos judiciários do Brasil, e que ainda possuem divergência quanto a interpretação de certas normas quando relacionados entre federações da união. A cada tópico aberto, era um novo caminho a ser traçado, buscando sanar as dúvidas que dali estavam surgindo, fazendo com que a pesquisa não estivesse restrita apenas à internet e aos livros, mas até em normativas de serviço de determinados locais do país, o que proporcionou uma maior dinamização na pesquisa e na elaboração do presente artigo. Além de proporcionar melhorias quanto à capacidade de analogia de conceitos, poder interpretar, expor, e questionar ideias já concretizadas, é algo que agrega aos que elaboram um trabalho como o aqui feito.

REFERÊNCIAS

BICCA, C. – Abandono Afetivo “O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos” - Editor OWL – 2015. Trecho disponível em: <<http://abandonoaafetivo.org/abandono-afetivo-e-suas-graves-consequencias>> Acesso em Julho de 2017;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Sítio eletrônico- disponível em - <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html> Acesso em Junho de 2017.

CASOTTI, V. – Responsabilidade Civil no âmbito Afetivo (artigo online). Disponível em <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-no-abandono-afetivo.html>>. Acesso em Julho de 2017;

DIAS, M. B. – Manual de Direito das Famílias – 10ª Ed. – Editora revista dos Tribunais - Versão digital, 2015;

DINIZ, M. H. – Curso de Direito Civil Brasileiro - 30ª Ed. 2015 - Vol. 5 - Direito de Família;

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro. 14ª Ed. 2017 - v. 6 - Direito de Família;

HEINEN, F. R.; TRENTIN, F. – A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo (artigo online). Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14099> . Acesso em Abril de 2017.

LIMA, A. K. de – Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280>. Acesso em maio de 2017;

MANJINSKI, E. A responsabilidade civil no Direito de Família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23215>>. Acesso em Jul. de 2017.

PROVIMENTO 149/2017 – Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 898060, ministro Luiz Fux. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em maio de 2017;

TARTUCE, F. Direito Civil - 12ª Ed. 2017 - Vol. 5 - Direito de Família.